



Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

0142/2024

PROJETO DE LEI Nº

Altera a Lei 10.668 de 2 de janeiro de 2018 (Estatuto Municipal da Pessoa com Deficiência), a fim de garantir a prioridade de matrícula ao menor de 18 anos cujo pai, mãe ou responsável seja pessoa com deficiência.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º – Fica acrescentado o seguinte §2º ao art. 23 da Lei nº 10.668 de 2 de janeiro de 2018 (Estatuto Municipal da Pessoa com Deficiência), renumerando-se como §1º o parágrafo único já existente:

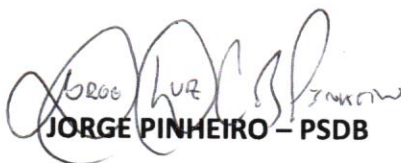
Art. 23. Omissis

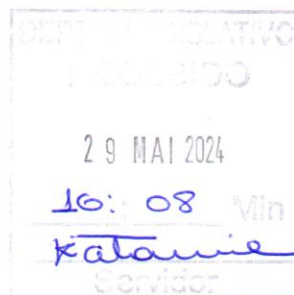
(...)

§2º Também terá direito à prioridade instituída no caput deste artigo o menor de 18 (dezoito) anos cujo pai, mãe ou responsável seja pessoa com deficiência, mobilidade reduzida ou condição equiparada.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, de de 2024.


JORGE PINHEIRO – PSDB





Câmara Municipal de Fortaleza

Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Ordinária altera a redação da Lei nº 10.668 de 2 de janeiro de 2018 (Estatuto Municipal da Pessoa com Deficiência), adicionando dispositivo que garante a prioridade de matrícula na escola mais próxima de sua residência ao menor de 18 anos cujo pai, mãe ou responsável seja pessoa com deficiência.

A Lei nº 10.668 de 2 de janeiro de 2018, que instituiu o Estatuto Municipal da Pessoa com Deficiência teve o cuidado de dedicar um capítulo ao direito à educação, instituindo, entre outras coisas, a prioridade de vaga na escola pública mais próxima de sua residência à pessoa com deficiência. A legislação contemplou, deste modo, as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência no deslocamento diário entre casa e escola.

Há que se reconhecer, todavia, a situação igualmente dificultosa da família de filhos em idade escolar cujos pais ou responsáveis são pessoas com deficiência. A omissão da lei a esse respeito gera a potencial ocasião de violação de direitos tanto do menor de idade que tem garantido o direito à educação quanto dos pais ou responsáveis que, por serem pessoas com deficiência, poderiam encontrar dificuldades suplementares na custódia de seus filhos.

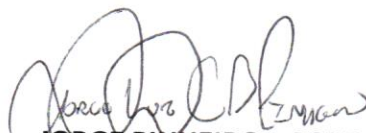
Acreditamos, portanto, que as mesmas razões que levaram à aprovação da Lei nº 10.668 de 2 de janeiro de 2018 (Estatuto Municipal da Pessoa com Deficiência) justificam a aprovação da medida proposta no presente Projeto de Lei, dentre as quais nos permitimos citar o direito à educação (art. 205, CF) o direito à não-discriminação (art 7º, XXXI, CF), o direito à inclusão (art. 208, Inciso III, CF) e o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III).

0142/2024



Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

Assim, diante de todo o exposto e cientes da relevância da matéria, apresentamos a presente propositura, esperando contar com o apoio dos nobres pares para aprovação.



JORGE PINHEIRO – PSDB